

REGULAMENTO DO SCHRODER PREMIUM FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES
CNPJ nº 08.426.987/0001-12

CAPÍTULO I
DO FUNDO E DAS SUAS CARACTERÍSTICAS

Artigo 1º - O **SCHRODER PREMIUM FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES** (“Fundo”) é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, é regido pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 409, de 18 de agosto de 2004 (“Instrução 409”) e alterações posteriores e demais dispositivos legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

Artigo 2º - A administração e gestão da carteira do Fundo são exercidas pela **Schroder Investment Management Brasil DTVM S.A.**(“Administrador”), sociedade autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, 72, 14º andar, conj. 141, inscrito no CNPJ sob nº 92.886.662/0001-29, devidamente habilitada a administrar carteira de valores mobiliários pela CVM por intermédio do Ato Declaratório CVM nº 6816, de 10 de maio de 2002.

Parágrafo Único - Incluem-se entre as obrigações do Administrador:

- I. diligenciar para que sejam mantidos as suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a) o registro de cotistas;
 - b) o livro de atas das assembléias gerais;
 - c) o livro ou lista de presença de cotistas;
 - d) os pareceres do auditor independente;
 - e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo; e
 - f) a documentação relativa às operações do Fundo pelo prazo de 5 (cinco) anos.
- II. no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso anterior até o término do mesmo;
- III. pagar a multa cominatória, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na Instrução 409;
- IV. elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo VII da Instrução 409;

- V. manter atualizado junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo;
- VI. custear as despesas com propaganda do Fundo;
- VII. manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- VIII. observar as disposições constantes do regulamento;
- IX. cumprir as deliberações da assembléia geral; e
- X. fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo.

Artigo 3º - Respeitadas as limitações da regulamentação em vigor e sem prejuízo de sua responsabilidade, o Administrador poderá valer-se dos serviços de instituição autorizada para desempenhar qualquer de suas funções acima descritas.

Artigo 4 - É vedado ao administrador praticar os seguintes atos em nome do Fundo:

- I. receber depósito em conta corrente;
- II. contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;
- III. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- IV. vender cotas à prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de cotas subscritas;
- V. prometer rendimento predeterminado aos cotistas;
- VI. realizar operações com ações fora de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;
- VII. utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e
- VIII. praticar qualquer ato de liberalidade.

Artigo 5º - O Administrador poderá, a qualquer momento, renunciar à administração do Fundo e, no mesmo ato, o Administrador, no prazo de 15 (quinze) dias, convocará assembléia geral com a finalidade de decidir sobre a eleição de nova instituição administradora, sendo também facultado aos cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das cotas emitidas a convocação de assembléia geral com esta finalidade.

Parágrafo Único -O Administrador deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Artigo 6º - O Administrador deve ser substituído nas hipóteses de descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira, por decisão da CVM e de destituição, por deliberação da assembléia geral.

Parágrafo Único - No caso de descredenciamento, a CVM deverá nomear administrador temporário até a eleição de novo administrador.

CAPÍTULO III DA CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

1

Artigo 7º - A prestação dos serviços de tesouraria, de controle e processamento dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira, a escrituração da emissão e resgate de cotas e a custódia dos títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo foram contratados com o Banco Itaú S.A. sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Itausa, inscrita no CNPJ sob nº 60.701.190/0001-04.

2

Artigo 8º - Os pagamentos das remunerações devidas ao Administrador e prestadores de serviços contratados pelo Fundo serão efetuados diretamente pelo Fundo a cada qual, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite da Taxa de Administração.

CAPÍTULO IV DO OBJETIVO E PÚBLICO ALVO

Artigo 9º - O Fundo tem por objetivo proporcionar, a médio e longo prazo, valorização dos seus recursos através da aplicação em ações de emissão de companhias abertas, sem a utilização, como referência, da carteira teórica de nenhum índice existente no mercado de ações brasileiro, podendo, portanto, haver maior concentração de investimentos em um menor número de emissor(es) de títulos e valores mobiliários e respectivos setores de atuação.

¹ Como o fundo tem prospecto, esta informação passa a constar somente do prospecto.

² Idem

Artigo 10 - O Fundo destina-se ao público em geral, pessoas físicas e pessoas jurídicas, que buscam um retorno maior no médio e longo prazo e que suportem maior risco e volatilidade em suas aplicações tendo em vista os riscos inerentes aos ativos que compõem a carteira do Fundo.

CAPÍTULO V

DA Política de Investimento e Gerenciamento de riscos

Artigo 11 - Para realizar o seu objetivo, os recursos do Fundo serão preferencialmente aplicados no mercado acionário, cuja seleção será baseada em critérios de análise fundamentalista, considerando-se o retorno total esperado.

Artigo 12 - O Administrador adotará estratégia de gestão ativa com a finalidade de proporcionar a obtenção de valor adicionado para o Fundo, preponderantemente mediante a seleção de títulos e valores mobiliários que deverão integrar a carteira do Fundo e dos setores de atuação das companhias emissoras para alocação de recursos, baseado em processo de pesquisa e análise de investimentos.

Parágrafo 1º - Integrarão a carteira do Fundo, companhias que estejam cotadas substancialmente abaixo do seu valor justo, priorizando-se sempre aquelas que sigam os princípios da boa governança corporativa.

Parágrafo 2º - A concentração de investimentos em um menor número de emissor(es) e/ou seus respectivos setores de atuação aumenta a exposição da carteira do Fundo aos riscos de liquidez, mercado e crédito inerentes a tal(is) emissor(es) e/ou setores de atuação, podendo, conseqüentemente, aumentar a volatilidade do Fundo. O Fundo poderá concentrar investimentos em um menor número títulos e valores mobiliários, em decorrência disto, o risco de concentração para o Fundo aumenta em comparação a outros fundos de investimento em que o Administrador utiliza a carteira teórica de um índice existente no mercado como referencial para a seleção de investimentos. O Fundo poderá, ainda, apresentar retornos significativamente distintos daqueles apresentados pela carteira teórica dos índices de ações atualmente conhecidos no mercado acionário brasileiro, tais como o Ibovespa e o IBrX.

Parágrafo 3º - O Fundo manterá seu patrimônio aplicado em títulos e valores mobiliários permitidos por lei, sempre de acordo com sua política de investimentos.

Artigo 13 O Fundo manterá no mínimo 67% (sessenta e sete por cento)³ de seu patrimônio líquido aplicado em ações de emissão de companhias com registro na CVM, admitidas à negociação no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado.

Parágrafo 1º - Os recursos remanescentes do Fundo poderão se aplicados em:

- I. títulos públicos federais;
- II. aplicações de renda fixa representativas de dívida de instituições financeiras, de seus controladores, suas controladas diretas ou indiretas e suas coligadas;
- III. cotas de fundos de investimento, cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento e cotas de fundo de dívida externa;
- IV. operações compromissadas utilizando-se dos ativos autorizados pela regulamentação vigente, desde que realizadas com ativos financeiros adequados à política de investimento do Fundo;
- V. valores mobiliários cuja distribuição tenha sido objeto de registro na CVM;
- VI. certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários, regulados pelo Conselho Monetário Nacional ou pela CVM; e
- VII. *depository receipts* negociadas no mercado internacional, com lastro em valores mobiliários de emissão de companhias abertas registradas na CVM.

Parágrafo 2º - O Fundo deverá observar os seguintes percentuais de aplicação em títulos e valores mobiliários de um mesmo emissor:

- I. até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do Fundo em ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado, bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações, cotas de Fundos de ações e cotas dos Fundos de índice de ações e Brazilian Depository Receipts classificados como nível II e III;
- II. até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do Fundo quando o emissor for instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- III. até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do Fundo quando o emissor for companhia aberta;

³ Verificar se há interesse em prever no limite de 67%: a) bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação nas entidades referidas na alínea "a"; b) cotas de Fundos de ações e cotas dos Fundos de índice de ações negociadas nas entidades referidas na alínea "a"; c) Brazilian Depository Receipts classificados como nível II e III, de acordo com o art. 3º, §1º, incisos II e III da Instrução CVM nº 332, de 04 de abril de 2000. Art. 95-B com redação dada pela Instrução CVM 450.

IV. até 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo quando o emissor for pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo 3º - O Fundo não poderá deter títulos ou valores mobiliários de emissão do Administrador ou de empresas ligadas, sendo vedada, por conseqüência, a aquisição de ações de emissão do Administrador ou empresas ligadas.

Parágrafo 4º - O Fundo não poderá deter títulos públicos estaduais e municipais.

Parágrafo 5º - O Fundo não poderá deter mais de 10%⁴ (dez por cento) de seu patrimônio líquido em cotas de um mesmo fundo de investimento.

Parágrafo 6º - O Fundo não poderá deter cotas de fundos de investimento administrados pelo Administrador ou empresas a ele ligadas.⁵

Parágrafo 7º - O Fundo poderá utilizar seus ativos para prestação de garantias de operações próprias, bem como emprestar e tomar títulos e valores mobiliários em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente através de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Artigo 14 - O Fundo observará ainda os seguintes parâmetros de investimento:

I. As operações com derivativos em bolsa de valores e em bolsa de mercadorias e de futuros podem ser realizadas desde que, exclusivamente, na modalidade "com garantia".

II. As operações compromissadas devem integrar o cálculo dos limites estabelecidos em relação aos ativos e por emissor, exceto quando lastreadas em títulos públicos federais, ou quando de compra, pelo Fundo, com compromisso de revenda com garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, ou cuja aquisição tenha sido contratada com base em operações a termo, tendo o vendedor, quando da contratação da operação, a propriedade ou a certeza da mesma até a data de liquidação do termo.

⁴ O limite pode ir até 100% em cotas de fundos de ações e cotas dos fundos de índice de ações. O limite pode ir até 33% cotas de outros fundos constituídos com base na Instrução 409.

⁵ O limite pode ir até 100% em cotas de fundos de ações e cotas dos fundos de índice de ações. O limite pode ir até 33% cotas de outros fundos constituídos com base na Instrução 409.

III. Os percentuais referidos neste capítulo devem ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do Fundo do dia imediatamente anterior, observada a consolidação das aplicações do Fundo com as dos fundos investidos, se couber.

Parágrafo 1º - São vedadas:

I. as operações denominadas day-trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a entidade possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;

II. a aplicação em fundos de investimento ou em fundos de investimento em cotas de fundos de investimento cuja atuação em mercados de derivativos gere exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido;

III. a realização de operações a descoberto nos mercados derivativos.

IV. as aplicações em cotas de fundos que invistam no Fundo.

V. a locação, empréstimo, penhor ou caução de títulos e valores mobiliários integrantes de sua carteira, ressalvadas as hipóteses de realização de operações de empréstimo de ativos e os casos autorizados pelos órgãos reguladores.

VI. aplicar em fundos de investimento cuja atuação em mercados de derivativos gere alavancagem superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido.

Parágrafo 2º - Os fatores de riscos envolvidos na operação do Fundo são gerenciados conforme seu tipo. O risco de mercado é monitorado através de relatórios de VaR elaborados com o objetivo de estimar as perdas potenciais dos fundos decorrentes de flutuações dos preços e das taxas de juros do mercado. O acompanhamento do risco de crédito é realizado por meio de análise da capacidade de pagamento dos emissores, enquanto que o risco de liquidez é discutido em um comitê que se reúne mensalmente, estipulando limites máximos de exposição para ativos de menor liquidez. Alterações na política de gerenciamento de risco deverão ser divulgadas como fato relevante.

Parágrafo 3º - O cumprimento pelo Administrador das políticas de investimento e de gerenciamento de risco do Fundo não representam garantia de rentabilidade ou assunção de responsabilidade por eventuais prejuízos em caso de liquidação do Fundo ou resgate de cotas.

Parágrafo 4º - As aplicações realizadas no Fundo não contam com a garantia do Administrador ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Parágrafo 5º - O Fundo utiliza estratégias com derivativos como parte integrante da sua política de investimento, tais estratégias, da forma como são adotadas, podem resultar em **significativas**⁶ perdas patrimoniais para os cotistas.

Parágrafo 6º - O Fundo pode estar exposto a significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes. **CAPÍTULO VI**

DA POLÍTICA DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLÉIAS

Artigo 15 - O Administrador, considerando que o Fundo não tem como objetivo a participação ativa na administração das companhias nas quais tem participação, decidirá sobre o seu comparecimento em assembleias gerais das companhias cujos títulos e valores mobiliários integrem a carteira do Fundo, baseado em sua análise prévia acerca da relevância para o Fundo da(s) matéria(s) objeto de deliberação nas respectivas assembleias.

Parágrafo Único - Nestas hipóteses, as despesas para representação do Fundo nas assembleias gerais serão atribuídas ao próprio Fundo.

CAPÍTULO VII

DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR

Artigo 16 - O Administrador receberá pela prestação dos seus serviços de administração, gestão e distribuição de cotas, percentual fixo de 2,0% a.a. (dois por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo, remuneração essa que será provisionada todo dia útil e paga mensalmente ao Administrador até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao que a taxa se referir ou, ainda, antecipadamente, por ocasião do resgate de cotas (“Taxa de Administração”).

Parágrafo Único - A remuneração do Administrador é calculada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) por dia útil, da percentagem referida no caput sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo.

Artigo 17 - O Administrador cobrará taxa de performance de 20% (vinte por cento) sobre a rentabilidade que exceder o Índice Brasil da Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa) (“IBrX”), cobrada após a dedução de todas as despesas, inclusive a taxa de administração.

⁶ O § 2º do art. 40 da Instrução 409 menciona na advertência que deve constar do prospecto “significativas perdas”. Verificar qual a redação final para este item no prospecto e neste regulamento.

Parágrafo 1º - A taxa de performance será calculada e provisionada por dia útil e cobrada semestralmente, por períodos vencidos, após o término dos semestres findos em 31 de dezembro e 30 de junho ou no resgate de cotas.

Parágrafo 2º - É vedada a cobrança de taxa de performance quando o valor da cota do Fundo for inferior ao seu valor por ocasião da última cobrança efetuada. No entanto, caso o cotista ingresse no Fundo quando o valor da cota for inferior ao valor da mesma, por ocasião da última cobrança efetuada, o Administrador cobrará um ajuste sobre a performance individual do cotista, até que o valor da cota atinja novamente o valor por ocasião da última cobrança de performance efetuada. Os valores devidos a título de ajuste de performance individual não serão provisionados, serão calculados pelo Administrador e pagos por meio do resgate de número de cotas de titularidade do cotista necessário ao seu pagamento, após o encerramento do período de apuração da Taxa de Performance, ou no resgate de cotas.

Artigo 18 - Não haverá taxa de ingresso ou saída do Fundo.

CAPÍTULO VIII DA EMISSÃO E RESGATE DE COTAS

Artigo 19 - As cotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas, sem emissão de certificados, não podendo ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

Parágrafo 1º - A qualidade de cotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de cotistas do Fundo, inscrição esta efetuada pela instituição por ele contratada para efetuar a escrituração da emissão e resgate de cotas.

Parágrafo 2º - As cotas do Fundo terão seu valor calculado diariamente com base na divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do Fundo, apurados, ambos, no encerramento do dia, isto é, no horário de fechamento dos mercados em que o Fundo atua.

Parágrafo 3º - O valor do patrimônio líquido é calculado com base no valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira, apurado de acordo com as normas estabelecidas pela legislação em vigor.

Artigo 20 - Os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu patrimônio e serão utilizados para novos investimentos pelo Fundo. Os cotistas serão remunerados pela valorização patrimonial de suas cotas.

Artigo 21 - Na emissão das cotas será utilizado o valor da cota em vigor no dia útil seguinte ao da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelos investidores na conta do Fundo, desde que obedecido o horário máximo fixado periodicamente pelo Administrador, sendo que o valor da cota será calculado no encerramento do dia, isto é, no horário de fechamento dos mercados em que o Fundo atue.

Parágrafo 1º - Solicitação recepcionada em horário posterior será considerada como tendo sido recebida no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Parágrafo 2º - As aplicações no Fundo deverão ser feitas por meio de Transferência Eletrônica Disponível - TED, ordem de pagamento, documento de ordem de crédito, transferência entre contas correntes, ou outra forma ou outra forma de pagamento autorizada pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo 3º - O Administrador poderá, a seu critério e independente de justificativa, suspender a colocação de novas cotas, bem como rejeitar aplicações de qualquer investidor.

Artigo 22 - Para fins de resgate, o(s) cotista(s) deve(rão) efetuar a respectiva solicitação ao Administrador com antecedência de 22 (vinte e dois) dias úteis.

Parágrafo 1º - Quando da efetivação do pedido de resgate pelo Administrador, será utilizado o valor da cota apurado no 22º (vigésimo segundo) dia útil após o recebimento do pedido do resgate.

Parágrafo 2º - O pagamento do resgate das cotas ao(s) cotista(s) será efetuado no 25º (vigésimo quinto) dia útil após o dia do pedido de resgate.

Artigo 23 - O Fundo não efetuará resgates e aplicações em dias não úteis. Consideram-se dias não úteis sábados, domingos, quaisquer feriados nacionais, no Estado ou Município da praça em que está sediado o Administrador, ou dias em que não haja pregão na Bolsa de Valores de São Paulo. Quando o resgate for solicitado em dia não útil, os resgates solicitados deverão ser processados no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

7

⁷ Só deve constar do prospecto.

Artigo 24 - Para fins de emissão e de resgate de cotas, o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira poderá ser ajustado pelo Administrador em decorrência de eventos extraordinários de qualquer natureza, inclusive, mas não limitados aqueles de caráter político, econômico ou financeiro ou ainda nas hipóteses de pedidos de resgate que impliquem na liquidação de volumes expressivos de ativos integrantes da carteira do Fundo que possam provocar distorção substancial do valor real da cota. Nestas situações, é facultado ao Administrador (i) suspender as aplicações por tempo indeterminado ou (ii) declarar o fechamento do Fundo para a realização de resgates, sendo obrigatória a convocação de assembléia geral extraordinária, no prazo máximo de 1 (um) dia, para deliberar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do fechamento para resgate, sobre as seguintes possibilidades:

- I. substituição do Administrador;
- II. reabertura ou manutenção do fechamento do Fundo para resgate;
- III. possibilidade do pagamento de resgate em títulos e valores mobiliários;
- IV. cisão do Fundo; e
- V. liquidação do Fundo.

CAPÍTULO IX DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 25 - Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, que poderão ser debitadas pelo Administrador:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- II. despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Instrução 409;
- III. despesas com correspondência de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV. honorários e despesas do auditor independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações do Fundo;
- VI. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso;
- VII. parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;

- VIII. despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do Fundo pelo Administrador ou por seus representantes legalmente constituídos, em assembleias gerais das companhias nas quais o Fundo detenha participação;
- IX. despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais; e
- X. as taxas devidas ao Administrador, conforme previsto no Capítulo VII deste regulamento.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo pela regulamentação em vigor correm por conta do Administrador e deverão ser por ele contratadas.

CAPÍTULO X

DA ASSEMBLÉIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 26 - Compete privativamente à assembleia geral de cotistas deliberar sobre:

- I. as demonstrações contábeis apresentadas pelo Administrador, fazendo-o em até 120 (cento e vinte) dias após o término de cada exercício social;
- II. a substituição do Administrador ou do Custodiante do Fundo;
- III. a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do Fundo;
- IV. o aumento da taxa de administração;
- V. a alteração da política de investimento do Fundo;
- VI. a amortização de cotas, caso não esteja prevista no regulamento;
- VII. a alteração do regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento do Fundo poderá ser alterado independentemente de deliberação da assembleia geral de cotistas sempre que tal alteração decorrer de exigências legais ou regulamentares, devendo as alterações ser comunicadas aos cotistas dentro de até 30 (trinta) dias de sua ocorrência.

CAPÍTULO XI

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E DO EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 27 - Findo o exercício social, o Administrador levantará o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do Fundo, nos termos exigidos pela regulamentação em vigor.

Artigo 28 - As demonstrações contábeis anuais do Fundo serão auditadas por auditor independente devidamente registrado na CVM.

Artigo 29 - O exercício social do Fundo se inicia em 1º de outubro e se encerra em 30 de setembro de cada ano.

CAPÍTULO XII
DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E RESULTADOS
DO FUNDO

Artigo 30 - O Administrador deverá adotar a política de privilegiar a disponibilização de informações do Fundo por meio de seu serviço de atendimento ao cotista conforme detalhado abaixo.

Parágrafo 1º - O Administrador oferecerá aos cotistas um elevado grau de transparência por meio do canal de atendimento ao cotista previsto no *caput* deste artigo, especialmente em relação à composição da carteira do Fundo.

Parágrafo 2º - O Administrador oferecerá informações aos consultores de investimento, agências classificadoras e demais interessados, que poderão ser solicitadas através do canal de atendimento ao cotista previsto no *caput* deste artigo. Para tanto deverão solicitar por escrito as informações desejadas, com completa identificação do solicitante, bem como o objetivo da informação solicitada. Esta solicitação deverá ser encaminhada ao Administrador para avaliação. O Administrador poderá a seu critério deixar de divulgar alguma informação a interessados que não seja obrigatória, que não possa ou não deva ser divulgada, ou que no seu entendimento possa ser prejudicial ao Fundo e a seus cotistas.

Artigo 31 - Considera-se o correio eletrônico como forma de correspondência válida entre o Administrador e os cotistas.

Artigo 32 - O Administrador deve divulgar ampla e imediatamente a todos os cotistas, por meio de correspondência, e a CVM, através do Sistema de Envio de Documentos, qualquer ato ou fato relevante, ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes de sua carteira.

Artigo 33 - O Administrador deve:

- I. divulgar, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido do Fundo;
- II. remeter mensalmente aos cotistas o extrato de conta contendo, no mínimo, as informações requeridas pela regulamentação vigente;

- III. disponibilizar as informações do Fundo, inclusive as relativas à composição da carteira de forma equânime entre todos os cotistas, na forma estabelecida na regulamentação em vigor;
- IV. remeter à CVM:
- informe diário, no prazo de 2 (dois) dias úteis;
 - mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem, balancete, demonstrativo de composição da carteira e perfil mensal;
 - anualmente, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício a que se referirem, demonstrações contábeis e parecer do auditor independente; e
 - formulário padronizado com as informações básicas do Fundo, sempre que houver alteração do regulamento.

CAPÍTULO XIII DA TRIBUTAÇÃO

Artigo 34 - A carteira do Fundo não está sujeita à tributação.

Artigo 35 - Os rendimentos obtidos pelos cotistas em razão das aplicações no Fundo estão sujeitos à incidência de Imposto de Renda à alíquota de 15% (quinze por cento) no resgate das quotas, conforme estabelecido pela Lei nº 9.779, de 19/01/1999, e Lei nº 10.033, de 21/12/2004 e alterações posteriores. Há também incidência de IOF, porém à alíquota zero. O tratamento tributário perseguido pelo Fundo é o de um fundo de investimento em ações.

Parágrafo 1º - A tributação aplicável ao Fundo respeitará sempre a legislação em vigor, a qual está sujeita a alterações.

Parágrafo 2º - O disposto neste capítulo não se aplica a cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

CAPÍTULO XIV DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO AOS COTISTAS

Artigo 36 - O Administrador manterá serviço de atendimento à disposição dos cotistas para o esclarecimento de dúvidas ou para reclamações por meio das seguintes formas de contato:

Tel.: (11) 3054-5155
End.: Rua Joaquim Floriano, 72, conj.141
CEP 04534-000 São Paulo - SP
Site: www.schroders.com.br
E-mail: schroders@br.schroders.com

Parágrafo Único - Eventuais alterações do endereço eletrônico e telefone serão comunicadas aos cotistas por meio de correspondência ou e-mail, ficando dispensada a realização de assembléia geral de cotistas para atualização de tais informações.

CAPÍTULO XV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 37 - Fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações ou processos por mais especiais que sejam, relativos ao Fundo ou a questões baseadas neste regulamento.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

Schroder Investment Management Brasil DTVM S.A.
Administrador